



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001899-54.2023.5.02.0058**

Relator: ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2024

Valor da causa: R\$ 56.446,16

Partes:

RECORRENTE: SERGIO GONCALVES CARNEIRO

ADVOGADO: MARIA ELISABETE DIAS GOMES

ADVOGADO: RENI SIMONE PROCESSO BADDINI TAVARES

RECORRIDO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001899-54.2023.5.02.0058
RECLAMANTE: SERGIO GONCALVES CARNEIRO
RECLAMADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo nº 1001899-54.2023.5.02.0058

RELATÓRIO

Vistos etc.

SÉRGIO GONÇALVES CARNEIRO ajuizou reclamação trabalhista em face de **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A**, requerendo a procedência dos pedidos formulados. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 56.446,16.

A reclamada apresentou defesa, sob a forma de contestação, no ID 30ac508, impugnando o valor da causa, arguindo prescrição e requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Foi apresentada réplica, ID 94155ea.

A Sra. Perita apresentou laudo, ID e5cd1bff.

Em audiência realizada em 05.11.2024, foram ouvidas as partes.

Encerrada a instrução processual sem oposição das partes.

Razões finais escritas.

Inconciliadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da aplicação da lei no tempo

Inicialmente, e considerando o dever de prevenção estabelecido no artigo 6º do CPC, esclareço que este Juízo utiliza como critério para aplicação dos aspectos processuais da Lei 13.467/17 a data da distribuição da ação, a fim de garantir segurança jurídica às partes, diante da alta complexidade das alterações nela trazidas.

Nesse sentido, o entendimento constante da IN 41/2018 do C. TST.

Quanto às alterações materiais advindas da referida legislação, entendo que os contratos de trabalho celebrados durante a vigência da legislação anterior, a qual era notadamente mais benéfica aos empregados, continuam por ela regidos, diante da aplicação do princípio da condição mais favorável. Tal entendimento é compartilhado pelo C. TST em face do que dispõe a Súmula 191, III, da sua jurisprudência dominante.

Pontuo, ainda, que a disposição constante do art. 2º da MP 808 /2017 perdeu sua eficácia ante a caducidade da referida legislação.

Desse modo, considero indevida a aplicação das disposições de direito material da Lei 13.467/2017 de forma retroativa para os contratos de trabalho pactuados anteriormente ao início da sua vigência. No caso dos autos, o contrato iniciou-se após a vigência das alterações legislativas referidas, razão pela qual lhe são inteiramente aplicáveis.

b) Do valor da causa

O valor da causa contido na exordial deve corresponder ao valor dos pedidos formulados, os quais por sua vez devem ser estimados pela parte autora, nos termos preconizados pelo art. 2º da Lei 5.584/70 c/c art. 769 da CLT e 292 do CPC. É precisamente o que ocorre no presente caso.

Por outro lado, não há limitação quanto aos valores especificados na exordial, apenas quanto às parcelas pleiteadas, razão pela qual o quantum da condenação deve ser apurado em liquidação, atentando-se apenas para as verbas eventualmente deferidas.

c) Da prescrição

Considerando que as pretensões formuladas pela parte autora na presente demanda tiveram seus fatos jurídicos ocorridos dentro do lapso quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da CRFB, não há prescrição a ser declarada.

d) Da rescisão

Da análise conjunta da exordial, extrai-se que o reclamante requer a nulidade do seu pedido de demissão, aduzindo que apenas o fez em razão de ter sido induzido a erro na sua manifestação de vontade. Isso porque o autor é pessoa com deficiência intelectual (com grau de redução estimado em 40%, conforme registro

funcional de ID 6bb63f60) e que vinha passando por situações de assédio moral no trabalho, sendo vítima de ofensas verbais proferidas por outros funcionários, de modo que o seu interesse era ser desligado pelo empregador, a fim de fazer cessar as violações praticadas contra os seus direitos da personalidade. Ademais, refere que vinha sofrendo muitas dificuldades, na execução das suas atribuições habituais, em razão das dores abdominais que o acometiam e da falta de adaptação de suas tarefas por parte do empregador, mesmo após ter recebido restrição médica para carregar peso.

Assim, considero que o autor alega que apenas realizou o pedido de demissão em razão dos descumprimentos contratuais atribuídos à reclamada, notadamente a existência de um ambiente de trabalho assediador e de condições de trabalho degradantes, isto é, que violavam recomendações médicas expressas.

Pois bem. Inicialmente, pontuo que a perita médica nomeada constatou, no laudo de ID 5cd1bff, que o reclamante possui uma deficiência intelectual, sem relação com o trabalho, e que vinha experimentado dores crônicas, na região abdominal, desde 2022, conforme documentos médicos anexados aos autos.

A condição de trabalhador com deficiência do reclamante atrai para o empregador o dever de remover todas as barreiras ambientais e atitudinais existentes no local de trabalho, a fim de garantir que o obreiro possa atuar de forma plena, em um ambiente respeitador e propício à sua condição, na forma do art. 34 da Lei 13.146/2015.

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

O protocolo do Tribunal Superior do Trabalho para atuação e julgamento com perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva, trata da remoção das barreiras para o trabalhador com deficiência, nos seguintes termos:

“Verifica-se, então, que a deficiência está no meio, na sociedade, na medida em que ela apresente barreiras para que pessoas com deficiência exerçam plenamente os seus direitos. As barreiras devem ser removidas para que cesse a deficiência social. Essas barreiras são fatos e circunstâncias sociais que efetivamente afastam a PcD do trabalho, do lazer ou das atividades de convívio social em geral. A partir da identificação das barreiras e de sua real eliminação é que se alcançará a acessibilidade. Mas não basta apenas garantir a acessibilidade. É necessário que se promova a inclusão da PcD, pois sua efetivação é o ápice de um processo histórico milenar.”

No caso dos autos, a reclamada não demonstrou a existência de uma adaptação do local de trabalho à deficiência do reclamante, isto é, não houve a comprovação da adoção de medidas específicas para que o trabalhador PcD pudesse atuar de forma plena. Assim, e a título de exemplo, não houve comprovação da existência de serviços de psicologia e de psiquiatria que estivessem aptos a tratar das necessidades e das eventuais dificuldades manifestadas pelo trabalhador. Tal falta é suficiente, por si só, para caracterizar o ambiente de trabalho como discriminatório, em relação à deficiência do reclamante, pois não a considerou, de forma individualizada, em nenhum momento.

Ademais, as questões que envolvem alegação de fatos de natureza preconceituosa (no caso, com base no critério capacitista, em face da condição de trabalhador com deficiência do autor) atraem a incidência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Segundo tal documento, o Poder Judiciário, na valoração das provas relativas a preconceitos estruturais da sociedade, deve considerar as dificuldades inerentes da vítima da discriminação em provar a existência do fato abusivo, ou seja, deve-se questionar se a prova faltante poderia efetivamente ter sido produzida.

Reproduzo trecho pertinente do documento referido:

“O primeiro passo quando da análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida. Trata-se do caso clássico de ações envolvendo abusos que ocorrem em locais privados, longe dos olhos de outras pessoas. Estupro, estupro de vulnerável, violência doméstica são situações nas quais a produção de prova é difícil, visto que, como tratamos na Parte I, Seção 2.d. acima, tendem a ocorrer no ambiente doméstico. Esse questionamento pode ser feito também em circunstâncias nas quais testemunhas podem ter algum impedimento (formal ou informal) para depor. É o caso, por exemplo, de pessoas que presenciam casos de assédio sexual no ambiente de trabalho, mas que têm medo de perder o emprego se testemunharem. Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado”.

Assim, diante de um cenário em que presentes elementos estruturais do pré-conceito alegado, deve-se presumir a existência do abuso, privilegiando a palavra da vítima. No caso dos autos, considero que a falta de demonstração de consideração específica da deficiência do reclamante, no tratamento do ambiente de trabalho em que ele atuava, é apta a caracterizar o cenário acima referido.

Diante de tais considerações, atribuo valor positivo ao depoimento pessoal do reclamante, isto é, o considero como prova válida das situações fáticas ora analisadas, privilegiando, portanto, a palavra da vítima.

Por conseguinte, em face do relato do autor, considero existentes as ofensas morais praticadas por seus colegas de trabalho, os quais o chamavam de “cachorro” e de “crente safado”, assim como a inércia do seu supervisor acerca do tema.

O ambiente laboral discriminatório e assediador acima identificado, caracteriza a prática de falta grave pela empresa.

Ademais, a reclamada referiu, em defesa, que encaminhou o reclamante para o setor de trabalho compatível (TRACOM), após o seu retorno do afastamento previdenciário no ano de 2022, sendo que não há documentos nos autos ou provas aptas a sustentar tal alegação. Assim, reputo que a empresa teve

conhecimento da restrição médica constante do documento de ID 92caa54 (datado de 02.12.2022) e que não a cumpriu, submetendo o obreiro às mesmas tarefas que exercia anteriormente.

O cenário acima indicado caracteriza a existência de condições de trabalho degradantes, pois violadoras da integridade física do reclamante, de modo que também significam descumprimento contratual grave, cometido pelo empregador.

Quanto à matéria, entendo que a existência de falta contratual reiterada por parte do empregador é comportamento apto a viciar o pedido de demissão formulado, uma vez que o contrato de trabalho operava em condições anormais, com prejuízos econômicos substanciais para a parte vulnerável, o que é suficiente para suprimir a livre vontade do pedido de demissão apresentado.

Por conseguinte, diante dos descumprimentos contratuais identificados, os quais reputo aptos a caracterizar a hipótese prevista no art. 483, "d" da CLT, declaro a nulidade da demissão a pedido formulada pelo reclamante e a converto em rescisão indireta do contrato, havida em 18.09.2023.

Desta feita, condeno a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes, isto é, saldo de salário (18 dias), aviso prévio (45 dias) e, considerando sua integração ao tempo de serviço, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, e FGTS acrescido da indenização de 40%.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, desde que devidamente discriminados e constantes de documentos juntados aos autos.

Por outro lado, pontuo que o entendimento atual do C. TST acerca da aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT é no sentido do seu cabimento sempre que a mora no pagamento da rescisão não for de responsabilidade do empregado. Assim, como não houve mora do trabalhador *in casu* e como o não pagamento do aviso prévio indenizado e da multa de 40% do FGTS implicam no inadimplemento substancial da rescisão, é devida a penalidade pretendida.

Esclareço, quanto à matéria, que a Súmula 33 do e. TRT da 2ª região não possui eficácia vinculante perante este Juízo.

Não havia, contudo, verbas rescisórias incontroversas aptas a serem quitadas na primeira audiência, de modo que não é devida a penalidade do art. 467 da CLT.

Passados oito dias após o trânsito em julgado, o reclamante será intimado para juntar aos autos a sua CTPS, também no prazo de oito dias, ao final dos

quais a ré será intimada para, novamente em oito dias, proceder às anotações referentes à data do término contratual (considerando a projeção do aviso). Caso descumprida a obrigação, a reclamada se submeterá ao pagamento de multa diária de R\$ 100,00, limitada à R\$10.000,00, valor a ser revertido ao reclamante. A anotação poderá se dar de modo virtual, devendo ser comprovada nos autos, no mesmo prazo deferido para a anotação física.

Se, ao final de 10 dias em que haja a aplicação da multa, a ré não efetuar as anotações, a Secretaria da Vara deverá fazê-lo, como se empregador fosse (ou seja, sem carimbos ou anotações que permitam identificar a Justiça do Trabalho).

Passados oito dias após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ALVARÁ JUDICIAL para fins de liberação dos depósitos de FGTS da conta vinculada do autor, junto à Caixa Econômica Federal, bem como para habilitação no seguro-desemprego, junto ao Órgão Gestor deste benefício, observando-se o disposto no parágrafo 4º do art. 17 da Resolução 467/2005 do CODEFAT e devendo aquele verificar as condições legais para a concessão, salvo quanto ao prazo, uma vez que o alvará suprirá apenas o fornecimento de guias do empregador.

Julgo procedentes os pedidos.

e) Do dano moral

A indenização por dano moral encontra fundamento jurídico nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Originando-se de um ato ilícito, corresponde o dano moral à lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, capaz de provocar profunda dor ou sofrimento.

A despeito da sua imaterialidade, no entanto, o dano moral é passível de ser inferido tanto pelas regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, como pelo critério de valoração objetiva do homem médio. Em outras palavras, há dano moral se a atitude de quem o perpetra é potencialmente lesiva ao homem comum.

Especificamente no caso do assédio moral, há uma degradação progressiva e deliberada das condições de trabalho, consistente na exposição a situações repetidas e prolongadas de humilhação e constrangimento. Há a prática de atos que, sozinhos, até poderiam não consistir em dano moral, mas, em conjunto, acabam por desestabilizar a vítima.

No caso em análise, conforme fundamentação do tópico anterior, considero demonstrado que o autor esteve submetido a um ambiente de trabalho discriminatório, assediador e degradante, condições aptas a violar, de forma objetiva, seus direitos da personalidade, notadamente sua honra e autoestima.

Assim, é devida a compensação pelos danos morais gerados.

Quanto à fixação da indenização, deve-se ter em conta o quanto disposto no parágrafo único do art. 953 do Código Civil, arbitrando-se um valor condizente com a gravidade do fato, o grau da culpa e o porte financeiro da reclamada, sem que isso implique enriquecimento indevido da parte autora. Ademais, para além de reparar o sofrimento da vítima, a indenização há de significar modalidade de repreensão à culpa pelo evento (caráter pedagógico) e também para que não mais se repita (caráter dissuasório), preservando o ambiente laboral e a integridade física e moral dos empregados.

Assim, arbitro o valor de R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais, em face da discriminação, do assédio e das condições degradantes constatadas.

Esclareço que os parâmetros adotados pela CLT quanto à matéria são meramente sugestivos, uma vez que é constitucionalmente proibido à legislação ordinária realizar a tariffação do dano.

Julgo procedente o pedido.

f) Da manutenção do plano de saúde

Requer o reclamante a condenação da reclamada na obrigação de reestabelecer o seu plano de saúde.

Em face da extinção da relação contratual existente entre as partes, a manutenção do benefício analisado, dependeria do atendimento dos requisitos constantes do art. 30 da Lei 9.656/98, notadamente do custeio integral do valor respectivo.

Da pretensão formulada, extraio que o reclamante não visa assumir o valor integral do plano de saúde concedido pela empresa, de modo que não é possível deferir o benefício analisado.

Julgo improcedente o pedido.

g) Da justiça gratuita

Em havendo declaração expressa (ID 68ccc65) de que o autor não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC c/c artigo 769 da CLT. Defiro o pedido formulado.

h) Dos honorários advocatícios

De acordo com as disposições do novel art. 791-A da CLT, há necessidade de fixação dos honorários advocatícios em razão do ônus da sucumbência das partes. É o que passo a fazer.

Entendo que a melhor interpretação a ser dada ao citado artigo 791-A da CLT consiste em não tornar letra morta as garantias fundamentais insculpidas no artigo 5º, incisos XXV e LXXIV, ambos da CFRB. De fato, a despeito de entender que nenhum direito ou garantia fundamental são irrestritos, competindo ao ordenamento jurídico e seus aplicadores velarem pela limitação de tais prerrogativas em caso de prejuízo à coletividade, não se pode olvidar que a fixação desmedida de honorários advocatícios em desfavor da parte reclamante não somente penaliza quem não detém conhecimento técnico para expor ao juízo a infração de seus direitos (já que não existe a mesma penalidade para quem se utiliza do "*jus postulandi*", previsto no artigo 791 da mesma CLT) como, também, inibe o acesso da parte hipossuficiente ao Poder Judiciário. De fato, eventual condenação em honorários advocatícios quando o direito postulado possui algum fundamento, não somente se mostra injusta à parte autora, como insufla as empregadoras a impedir o acesso a provas e documentos capazes de dar suporte aos pleitos autorais. Assim, a procedência parcial nem sequer compensaria os pedidos formulados, uma vez que a verba honorária a ser paga poderia ser maior do que o ganho obtido com a reparação do direito lesado. Tal resultado não requer maior digressão para se chegar à conclusão de que se trata de verdadeira afronta, direta, ao Estado Democrático de Direito, pois o temor da condenação na verba honorária não pode servir para perenizar a agressão aos direitos do trabalhador.

Diante disso, entendo que, no caso do autor, apenas a improcedência total do pedido formulado importa em condenação a honorários de sucumbência.

Em consequência do exposto, defino:

Honorários em favor da parte reclamante:

Julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios em proveito do advogado do autor.

Com fulcro no art. 791-A, §2º, da CLT arbitro em 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos

regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Honorários em favor da parte reclamada:

Conforme visto, houve procedência parcial dos pedidos formulados pela parte reclamante e, apenas em relação à pretensão de manutenção do plano de saúde corporativo houve improcedência total. Fixo o valor de tais pedidos em R\$10.000,00.

Esclareço que o valor estimado dos pedidos apresentado na exordial não vincula o Juízo, inclusive para fins de sucumbência.

Pontuo, ainda, que a pretensão de incidência da multa do art. 467 da CLT é pretensão condicionada ao comportamento processual do empregador, tendo natureza de uma penalidade do procedimento, de modo que o seu indeferimento não pode ser considerado para fins da sucumbência ora analisada.

Como acima fundamentado, a sucumbência em prol da parte reclamada incide tão somente sobre os pedidos que foram considerados integralmente improcedentes, de modo que, havendo reconhecimento do direito, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, a interpretação que mais se coaduna com o espírito da CRFB é aquele descrito no artigo 86, parágrafo único, do CPC.

E, observando-se a disposição contida no artigo 791-A, parágrafo 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em proveito do advogado da empresa em 5% sobre o pedido, o que corresponde a R\$200,00.

Ressalte-se que por valor atualizado da causa (ou do pedido), entende-se o montante fixado pelo autor, na petição inicial, corrigido pelos mesmos índices do crédito trabalhista, sem a incidência de juros de mora.

Da inexigibilidade dos honorários sucumbenciais em face do beneficiário da justiça gratuita

Tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade de justiça, não é possível cobrar honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor da parte autora, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766.

Com efeito, em tal julgado, de efeito vinculante perante os demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927, I, CPC), a Suprema Corte estabeleceu a impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais da parte beneficiária da gratuidade, tendo julgado inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT.

No mesmo sentido, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT, reafirmando-se o entendimento da impossibilidade de cobrança de honorários periciais da parte que teve deferido o benefício da gratuidade em Juízo.

Assim, tais créditos, enquanto durar o reconhecimento da condição de parte hipossuficiente do trabalhador, não possuem exigibilidade e, portanto, não podem ser objeto de cobrança ou de compensação pelo seu titular.

i) Dos honorários periciais

Tendo em vista que a perícia médica foi designada para constatar a existência de moléstia ocupacional, a qual não foi verificada, considero que o obreiro foi sucumbente no objeto da prova técnica. Assim, diante da gratuidade a ele deferida (que abrange os honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT então vigente no momento da propositura da ação), requisitem-se os honorários periciais, na forma determinada no Ato GP/CR nº 02/2021 deste E. TRT, inclusive quanto ao limite de valor ali previsto.

Proceda a Secretaria.

j) Dos juros e da correção monetária

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a do pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo “*a quo*” no dia do vencimento da obrigação pactuada, uma vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Para a atualização dos valores, observando-se o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF e das ADCs 58/DF e 59/DF, em 18.12.2020, e a publicação da Lei nº 14.905/2024, conferindo alterações aos dispositivos do Código Civil, com vigência a partir de 31.08.2024, deverão ser adotados os seguintes parâmetros:

- incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, para fins de correção monetária;
- não incidência de juros na fase pré-processual (ED-Rcl 47929 /RS, Rel. Min. Dias Toffoli);
- a partir do ajuizamento da ação, até 30.08.2024, a atualização se dará mediante incidência exclusiva da taxa SELIC, pois englobava juros e correção

monetária; e, a partir de 31.08.2024, mediante aplicação do índice IPCA-E e da taxa SELIC, observando a forma de apuração constante da Resolução nº 5.171, do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 29 de agosto de 2024;

- a atualização da indenização por danos morais, caso deferida no presente julgado, deverá observar a regra da súmula nº 439 do C. TST.

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora, consoante regra do artigo 354 do Código Civil.

k) Das contribuições previdenciárias e do imposto de renda retido na fonte

Em observância ao quanto disposto no § 3º do art. 832 da CLT, indico que possuem natureza salarial as verbas assim definidas pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

Nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91, deverá a reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, I e II da Lei de Custeio e as referentes aos terceiros) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas da ré, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no parágrafo 4º do artigo 879 da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (alínea 'b' do inciso I do artigo 30 da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes,

seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND (Certidão Negativa de Débito).

Esclareço que as contribuições previdenciárias deferidas são decorrentes de título executivo judicial, o qual independe de lançamento pela autoridade administrativa, de modo que apenas passam a ser devidas com o trânsito em julgado e a fixação dos valores respectivos, não havendo falar em decadência.

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 7.713/88 e artigo 46 da Lei 8.541/92).

Para tanto, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada obedecendo-se os seguintes parâmetros: exclusão das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95; bem como exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem as parcelas da presente condenação pelos valores constantes da tabela progressiva mensal em vigência à época do pagamento. Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da

disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005). Por derradeiro, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Outrossim, deverá a reclamada fornecer à pessoa física beneficiária o documento comprobatório da retenção, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido, a fim de possibilitar eventual ajuste anual e restituição na declaração do imposto de renda anual (artigo 86 da Lei 8.981/95), sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e imposição da multa prevista no parágrafo 2º do artigo supracitado.

DISPOSITIVO

Isso posto, rejeito a preliminar suscitada e a prejudicial arguida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, movida por SÉRGIO GONÇALVES CARNEIRO em face de SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A, para declarar a nulidade da demissão a pedido formulada pelo reclamante, convertê-la em rescisão indireta do contrato, havida em 18.09.2023, e condenar a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações:

- pagamento de saldo de salário (18 dias), aviso prévio (45 dias) e, considerando sua integração ao tempo de serviço, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, e FGTS acrescido da indenização de 40%;
- pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT;
- pagamento de R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais;
- pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se os honorários periciais, na forma determinada no Ato GP/CR nº 02/2021 deste E. TRT, inclusive quanto ao limite de valor ali previsto.

Proceda a Secretaria.

Passados oito dias após o trânsito em julgado, o reclamante será intimado para juntar aos autos a sua CTPS, também no prazo de oito dias, ao final dos quais a ré será intimada para, novamente em oito dias, proceder às anotações referentes à data do término contratual (considerando a projeção do aviso). Caso descumprida a obrigação, a reclamada se submeterá ao pagamento de multa diária de

R\$ 100,00, limitada à R\$10.000,00, valor a ser revertido ao reclamante. A anotação poderá se dar de modo virtual, devendo ser comprovada nos autos, no mesmo prazo deferido para a anotação física.

Se, ao final de 10 dias em que haja a aplicação da multa, a ré não efetuar as anotações, a Secretaria da Vara deverá fazê-lo, como se empregador fosse (ou seja, sem carimbos ou anotações que permitam identificar a Justiça do Trabalho).

Passados oito dias após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ALVARÁ JUDICIAL para fins de liberação dos depósitos de FGTS da conta vinculada do autor, junto à Caixa Econômica Federal, bem como para habilitação no seguro-desemprego, junto ao Órgão Gestor deste benefício, observando-se o disposto no parágrafo 4º do art. 17 da Resolução 467/2005 do CODEFAT e devendo aquele verificar as condições legais para a concessão, salvo quanto ao prazo, uma vez que o alvará suprirá apenas o fornecimento de guias do empregador.

Juros e correção monetária tal como consignado no item “j”.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda a ser retido na fonte de acordo com os critérios estabelecidos no item “k”.

Os cálculos serão efetuados por meio de regular liquidação de sentença.

A fundamentação passa a compor o presente dispositivo, para todos os efeitos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor da condenação, que ora arbitro em R\$ 60.000,00.

Cientes as partes na forma da Súmula 197 do C. TST.

Nada mais.

São Paulo, 22.11.2024.

Laura Rodrigues Benda

Juíza do Trabalho

SAO PAULO/SP, 22 de novembro de 2024.

LAURA RODRIGUES BENDA
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por LAURA RODRIGUES BENDA, em 22/11/2024, às 12:13:21 - 3d4904a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24111414450695400000376429706?instancia=1>
Número do processo: 1001899-54.2023.5.02.0058
Número do documento: 24111414450695400000376429706